



Universidade de Brasília – UnB

Faculdade de Educação

Curso de Especialização em Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça-GPPGeR

SANDRA FERNANDES BIAGI

**LEI MARIA DA PENHA: A aplicabilidade das Medidas Protetivas de
Urgência como instrumento de prevenção e combate à
reincidência.**

BRASÍLIA

2014

SANDRA FERNANDES BIAGI

**LEI MARIA DA PENHA: A aplicabilidade das Medidas Protetivas de
Urgência como instrumento de prevenção e combate à
reincidência.**

Monografia apresentada ao curso de Especialização em
Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça-
GPPGeR da Universidade de Brasília, como requisito
para obtenção do Título de Especialista.

Orientadora: Professora Mestre Alice de Barros Gabriel

BRASÍLIA

2014

Biagi, Sandra Fernandes Biagi

Lei Maria da Penha: A aplicabilidade das Medidas Protetivas de Urgência como instrumento de prevenção e combate a reincidência / Sandra Fernandes Biagi. – Brasília, 2014.

35 f.: il.

Monografia (Especialização) – Universidade de Brasília, Faculdade de Educação – EaD, 2013.

Orientadora: Professora Mestra Alice de Barros Gabriel, Faculdade de Educação.

1. Lei Maria da Penha . 2. Medidas Protetivas de Urgência. 3. Violência Contra a Mulher . I. Título



Monografia de autoria de Sandra Fernandes Biagi, intitulada "**LEI MARIA DA PENHA: A aplicabilidade das Medidas Protetivas de Urgência como instrumento de prevenção e combate à reincidência**" apresentada como requisito para aprovação no Curso de Especialização em Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça-GPPGeR da Universidade de Brasília, defendida e aprovada (nota 100,00 – SS), em 01 de julho de 2014, pela banca examinadora abaixo assinada:

Alice de Barros Gabriel – Msc.

Professora-Orientadora

Silmara Carina Dorneles Munhoz – Dra.

Professora-Examinadora

Brasília, 01 de julho de 2014.

RESUMO

O estudo demonstra objetivamente que a mulher contemporânea está construindo um caminho que evidencia as suas habilidades e capacidades para exercer e reivindicar seus direitos na sociedade, no entanto, as estatísticas indicam que essa mulher tem sido constantemente vítima da violência doméstica e familiar, mesmo estando amparada por medidas protetivas. Nesse sentido, esse trabalho se propôs a analisar os fatores que favorecem a reincidência da violência doméstica e familiar contra a mulher na vigência da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a eficácia da aplicabilidade das Medidas Protetivas de Urgência e o impacto na vida dessas vítimas, mensurados em casos de violência doméstica e familiar registrados nas delegacias do Distrito Federal nos anos de 2012 e 2013. Alguns fatores que favorecem ao descumprimento das medidas protetivas e a reincidência da violência doméstica e familiar foram identificados e pode-se observar que com essas medidas protetivas teve-se algum alcance positivo na proteção às vítimas, por outro lado, demonstra que o Estado ainda não está aparelhado para garantir integralmente essas proteções. Como fontes de pesquisa, com base alicerçada na fenomenologia que nos permite mudar o modo de olhar a realidade, que não é única, utilizam-se dados estatísticos, pesquisas bibliográficas e legislação. É importante ressaltar, que o estudo demonstra que a eficiência da aplicabilidade das medidas protetivas e da reincidência da violência contra as mulheres está diretamente relacionado ao aumento dos crimes de femicídio / feminicídio.

Palavras chave: Lei Maria da Penha; Medidas Protetivas de Urgência; Violência Contra a Mulher.

ABSTRACT

The study objective to demonstrate that contemporary women are building a way that reflects their skills and abilities to exercise and claim their rights in society, however, statistics show that it has consistently been the victim of domestic violence, even when supported by protective measures. Thus, this study proposes to analyze the factors that favor the recurrence of domestic violence against women in the life of the Maria da Penha Law (Law No. 11.340/2006) the applicability and effectiveness of urgent protective measures and the impact on life these victims, measured in cases of domestic violence registered in the police stations of the Federal District in the years 2012 and 2013. Some factors that lead to the failure of protective measures and recidivism of domestic violence were identified and it can be observed that these protective measures had to be some positive reach in protection to the victims, on the other hand, shows that the state is not yet fully equipped to ensure these protections. As sources of research based on phenomenology grounded in that allows us to change the way of looking at reality, which is not unique, we use statistical data, bibliographic research and legislation. Importantly, the study demonstrates that the efficiency of the applicability of the protective measures and the recurrence of violence against women is directly related to the increase of femicide / femicide crimes.

Keywords: Maria da Penha Law; Urgent protective measures; Violence against women.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 BREVE HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA	10
1.1 Femicídio / feminicídio	11
1.2 Protocolo para a justiça de gênero	13
1.3 Realidade do país	14
1.4 Realidade do Distrito Federal	16
2. POLÍTICAS PÚBLICAS	17
2.1 Secretaria de Enfrentamento a Violência contra as Mulheres	18
2.2 Plano Nacional de Políticas para as Mulheres	18
3. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	22
3.1 Das medidas protetivas de urgência à vítima	22
3.1 Das medidas protetivas de urgência – obrigação do agressor	23
4. REINCIDÊNCIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	25
4.1 Casos envolvendo adolescentes – breve menção	28
CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	33

INTRODUÇÃO

A Lei Maria de Penha (Lei nº 11.340/2006)¹ surgiu como resultado do esforço coletivo dos movimentos de mulheres e poderes públicos no enfrentamento à violência doméstica e familiar e ao alto índice de morte de mulheres no País. Com sua implementação, as mulheres em situação de violência ganharam o direito e proteção do Estado. Na proteção, a lei prevê as medidas protetivas de urgência, que devem ser solicitadas na delegacia de polícia ou ao próprio juiz, que tem o prazo de 48 horas para analisar a concessão da proteção requerida.

A Lei Maria da Penha é uma temática atual e ainda não foi totalmente exaurida pelos autores. Essa lei é uma das três melhores legislações no mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres. É uma lei nova, com apenas sete anos de vigência, que sua aplicabilidade passa por mudanças de hábitos e transformações nos valores da sociedade contemporânea.

A temática está vinculada a atividade policial e permeada de fatores reais, e, ao mesmo tempo, de fatores imaginários e invisíveis para a sociedade e para o Estado, em especial, no tocante, a eficácia da aplicabilidade das Medidas Protetivas de Urgência e na reincidência da violência contra a mulher, onde a vítima, mesmo protegida por um arcabouço jurídico, não consegue se proteger e/ou evitar de ser vítima de nova violência por parte de seu companheiro ou familiar.

O trabalho abordará a eficácia na aplicabilidade das Medidas Protetivas de Urgência e seu impacto na vida das vítimas, bem como, a identificação dos fatores que favorecem ao descumprimento dessas medidas e em especial, a reincidência da violência doméstica e familiar, suas causas e conseqüências para as vítimas sob a ótica da Segurança Pública.

A violência doméstica e familiar é um fenômeno multidimensional que requer soluções complexas, por isso, este trabalho analisa os fatores que levam o agressor a não obedecer à decretação judicial fundamentada nas medidas protetivas de

1 BRASIL. **Lei Maria da Penha.** Lei 11.340/2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm Acesso em: 05 de maio de 2014.

urgência, identificando as principais situações que afetam a aplicabilidade e a eficácia dessas medidas como instrumento de prevenção da não reincidência da violência doméstica e familiar.

No primeiro capítulo será abordado um breve histórico sobre a Lei Maria da Penha, o caminho percorrido para a construção de conceito de femicídio / feminicídio, mencionando o Protocolo Modelo e demonstrando os índices de criminalidade que retratam e demonstram a realidade do país e de nossa cidade acerca da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

As políticas públicas de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, inseridas PNPM 2013-2015, são descritas no segundo capítulo, dando-se ênfase aos serviços que são oferecidos as vítimas.

No capítulo terceiro as Medidas Protetivas de Urgência são elencadas e se analisa a eficácia na sua aplicabilidade e o descumprimento dessas medidas pelo agressor. A reincidência é descrita e demonstrada com um fator que favorece a impunidade e o sentimento de descrédito na Lei Maria da Penha.

A reincidência foi retratada no quarto capítulo, através de levantamento estatístico que identifica os casos de femicídio / homicídio contra as mulheres, no entanto, esses dados carecem de elementos que possam dialogar com a eficácia da aplicabilidade das Medidas Protetivas de Urgência. É feita uma breve menção sobre casos envolvendo adolescentes nos crimes análogos a Lei Maria da Penha.

A pesquisa foi delimitada aos registros de ocorrências policiais de mulheres vítimas de violência doméstica nos anos de 2012 e 2013, no Distrito Federal, extraídos do pelo Banco de Dados da Polícia Civil do DF². Na análise e levantamento dos dados, foi constatado que a implantação de Políticas Públicas de enfrentamento da violência doméstica e familiar ainda não é suficientemente eficaz para a diminuição dos índices dos crimes de violência contra a mulher no comparativo dos anos de 2012 e 2013 no Distrito Federal, tendo um acréscimo de 12,1.% nos registros policiais.

² SSP-DF, Informações Estatísticas nº 003/2014. **Comparativo dos Crimes de Violência contra a Mulher, segundo a Lei nº 11.340/2006.** Disponível em <http://www.ssp.df.gov.br>.

A pesquisa é qualitativa com caráter descritivo, mais também utiliza-se de dados quantitativos e com fundamentos na investigação fenomenológica, na perspectiva de Rezende³ (1990), "a fenomenologia não é uma filosofia da evidência, mas da verdade em todas as suas manifestações", cuja vertente fornecerá subsídios para o estudo da realidade complexa que caracteriza o fenômeno da Violência Doméstica e Familiar contra as mulheres.

Esses estudos são importantes, pois proporcionam a real relação entre teoria e prática, oferecendo ferramentas viáveis para a interpretação dos fenômenos da violência doméstica e familiar. O trabalho foi alicerçado no embasamento teórico na literatura e legislação criminal, bem como levantamento de dados estatísticos como elementos de compreensão do fenômeno da violência, para poder identificar e analisar o problema na aplicação das medidas protetivas de urgência e a reincidência da violência doméstica e familiar e se há relação entre a aplicação dessas medidas com a reincidência, visando articular respostas para o problema e vislumbrar ações estatais de intervenção com a finalidade de se cumprir o dever de proteger do Estado.

Foram feitos levantamentos (pesquisa documental) de registros de ocorrências policiais dos anos de 2012 e 2013, no Distrito Federal, pois esses registros são fontes ricas e estáveis de dados, que segundo Gil⁴ (1991), "pesquisas elaboradas a partir de documentos são importantes não porque respondem definitivamente a um problema, mas porque proporcionam melhor visão desse problema ou, então, hipóteses que conduzem à sua verificação por outros meios".

A proteção estatal está alicerçada no sistema de justiça criminal. Embora o Estado esteja atuando na prevenção e combate a violência doméstica e familiar contra a mulher, as estatísticas têm demonstrado que não é suficiente para baixar os índices da criminalidade de gênero. Uma das lacunas nas estatísticas referente à violência doméstica e familiar contra a mulher e percebida, quando do registro da ocorrência policial, é a falta de um campo próprio para ser assinalado e quantificado acerca da reincidência da violência contra a mulher, cuja marcação possibilitaria

3 REZENDE, Antônio Muniz de. **Concepção fenomenológica da educação**. São Paulo: Cortez: Autores associados, 1990, p. 29.

4 GIL, A.C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1991, p. 53.

a mensuração de registros, em tempo real, pertinente a reincidência da violência sofrida pela vítima e dos crimes praticados pelo mesmo autor.

Atualmente, o levantamento somente é possível acessando cada um dos registros e fazendo o intercruzamento de dados, caso a caso, para poderem ser computados, o que torna inviável a pesquisa em curto prazo, em razão de que, somente no ano de 2013, houve o registro de 14.731 ocorrências policiais.

A análise crítica sobre o dever de proteger do Estado e a identificação das causas e dos fatores que favorecem a reincidência da violência doméstica e familiar contra a mulher torna o trabalho de pesquisa de enorme valor social e poderá trazer novos olhares sobre as políticas públicas de enfrentamento a violência contra a mulher.

1 - BREVE HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA

Em 07 de agosto de 2006 o Presidente da República sancionou a Lei nº 11.340 - Lei Maria da Penha⁵, criando mecanismo para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dispondo sobre a criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, alterando dispositivos do Código Penal e da Lei de Execuções Penais e estabelecendo medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica.

Esta lei foi denominada de "Lei Maria da Penha" em homenagem à luta de Maria da Penha Maia Fernandes, mulher vítima de violência doméstica e que durante quase vinte anos lutou para que a justiça punisse o seu agressor (ex-marido), que tentou matá-la por duas vezes, na primeira, deixando-a tetraplégica após desferir tiros em suas costas, enquanto dormia, e na segunda, tentando eletrocutá-la durante o banho.

Importante dizer que, somente após a condenação do Governo Brasileiro junto à corte Interamericana de Direitos Humanos com o pagamento de indenização à Maria da Penha, é que foi promulgada uma legislação que propusesse medidas efetivas de enfrentamento à violência doméstica e familiar.

Todo esse conhecido cenário de violência contra a mulher foi o que levou a promulgação da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha⁶. Embora não seja bem compreendida, a lei é um marco legal de prevenção, embora seja constantemente associada ao aumento da punibilidade. O direito fundamental que a lei visa assegurar às mulheres é o de viver uma vida livre de violência. Para garantir esse direito de forma eficiente, a lei institui no ordenamento jurídico a violência qualificada como doméstica ou familiar, a violência contra a mulher, a violência de gênero.

Além de administrarem o cotidiano doméstico e disputarem vagas no mercado de trabalho, elas precisam ainda conquistar legitimidade e respeito social tanto em casa, perante o companheiro, quanto na comunidade em que vivem.

5 BRASIL. **Lei Maria da Penha.** Lei 11.340/2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm Acesso em: 05 de maio de 2014.

6 BRASIL. **Lei Maria da Penha.** Lei 11.340/2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm Acesso em: 05 de maio de 2014.

A situação de pobreza e de discriminação étnico-racial agrava, porém, esta realidade. As mulheres pobres, sobretudo as negras, possuem menos acesso ao mundo público, suportam a sobrecarga de trabalhos domésticos e têm menores oportunidades de realizar sonhos que as conduzam à emancipação financeira ou social.

Foi corroborado por Heilborn et al (2010)⁷, que no Brasil, além de lutarem contra a exclusão social que as atinge, muitas mulheres têm que enfrentar preconceitos e superar dificuldades advindas da posição social subordinada que ocupam em relação à posição dos homens, independentemente de sua condição socioeconômica.

1.1 – Femicídio / feminicídio

O termo femicídio (ou feminicídio) foi utilizado pela primeira vez nos anos 70 pela socióloga feminista e escritora Diana Russel perante o Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres, em Bruxelas, para caracterizar o assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres e para discutir o “assassinato misógino das mulheres cometidos por homens”. É um conceito amplo, recente e ainda está sendo construído⁸.

O feminicídio é o homicídio da mulher por um conflito de gênero, ou seja, por ser mulher. Os crimes são geralmente praticados por homens, principalmente parceiros ou ex-parceiros, em situações de abuso familiar, ameaças ou intimidação, violência sexual, ou situações nas quais a mulher tem menos poder ou menos recursos do que o homem.

A definição estabelecida na Declaração sobre Femicídio do Comitê de Especialistas do Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - “Morte

7 HEILBORN, Maria Luiza et al, **Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça / GPP-GeR**, Modulo IV. Rio de Janeiro: CEPESC; Brasília – Secretaria de Políticas para as mulheres, 2010, p. 98.

8 **Protocolo para Justiça de Gênero**. Texto publicado originalmente no site do CLAM. Disponível em <http://bloqueirasfeministas.com/2014/04/protocolo-para-a-justica-de-genero/> Acesso em 18/05/2014.

violenta de mulheres, com base no gênero, se ela ocorre dentro da família, da unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, na comunidade, por parte de qualquer pessoa, ou que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado e seus agentes, por ação ou omissão⁹.

A análise dos crimes de homicídio contra mulheres praticado por violência de gênero demonstra é que os níveis de aplicabilidade da lei ainda são baixos, seja porque as mulheres que morreram estavam em risco e poderiam ter recebido proteção, sejam porque as ameaças já estavam denunciadas e poderiam ter surtido efeito, seja porque a agravante definida na lei não foi aplicada. As condenações ocorreram. Os homens foram condenados e presos, mas a incorporação da idéia de proteção da mulher contra a violência doméstica ainda não foi incorporada.¹⁰

Segundo Meneghel¹¹ (2012 apud Demus, 2006), destaca-se entre os maiores desafios, não apenas para prevenir os femicídios, mas para efetuar as medidas jurídicas no tocante ao agressor, a ausência de vontade política para confrontar o femicídio e o próprio fato de que a categoria femicídio ainda não ter sido institucionalizada.

Corroborando ainda com a assertiva de Meneghel¹¹:

O femicídio / feminicídio compreende um tipo de crime que pesa sobre os Estados, que ao não intervir segundo as obrigações assumidas pelo direito internacional, permite a impunidade a este fenômeno. Na gênese do femicídio encontra-se a situação de desigualdade e iniquidade em relação as mulheres (Lagarde, 2004). O assassinato misógino de mulheres é uma das manifestações mais graves da violência perpetrada contra a mulher. Ocorre em situações de complacência das autoridades e instituições que estão no poder, quer seja político, econômico ou social, ou seja, decorrem de sistemas sociais de gênero, que atribuem uma posição de subalternidade às mulheres, resultantes das desigualdades produzidas pelo sistema patriarcal.

Alguns estudiosos acreditam que o feminicídio é um evento completamente evitável, contudo, o que vemos na nossa sociedade atual é o contrário, inevitável

9 HEILBORN, Maria Luiza et al, **Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça / GPP-GeR** . Brasília. Secretaria de Políticas para as mulheres, 2010, p. 78.

10 MENEGHEL, 2012 apud DEMUS, 2006.

11 MENEGHEL, 2012 apud LARGADE, 2004.

e com um aumento exorbitante desses números. Em uma sociedade culturalmente patriarcal, as mulheres conquistando mais e mais reconhecimentos, espaços sociais, empoderadas e escolarizadas e, em contrapartida, os homens não acompanhando essas evoluções, tem-se usado cada vez mais a violência doméstica e familiar, como meio de se imporem e serem notados, tanto pela família, como pela sociedade.

1.2 - Protocolo para a justiça de gênero

O Protocolo Modelo¹² é um dos resultados da campanha “Una-se para acabar com a violência contra as Mulheres” e tem a pretensão de ser uma ferramenta para que a partir da legislação nacional se possa estabelecer um direito comparado com a legislação de outros países. Em razão da necessidade e complexidade de comparação dos dados sobre mortes violentas de mulheres devido ao gênero na América Latina, o protocolo pretende padronizar os dados, uma vez que o conceito de femicídio ou feminicídio varia de país para país e descreve realidade distintas.

Segundo Aline Yamamoto, da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência do Brasil, lembra que o caso da brasileira Maria da Penha Fernandes levou à promulgação da Maria da Penha. Ela estabelece sanções penais para atos de violência doméstica e familiar e iniciativas de prevenção. No entanto, não há lei específica que penalize o feminicídio, apesar das 5.000 mortes anuais por esta motivação. Yamamoto explica que embora o número seja muito expressivo e represente 10% do total, está “escondido” entre os 50.000 homicídios registrados no Brasil. Diz que o debate sobre o feminicídio é recente. O problema, diz a profissional, ocorre quando nesses casos de morte a aplicação da justiça é feita por tribunais diferentes daqueles que foram criados pela lei Maria da Penha. *“Tanto a acusação quanto a defesa estão mais preocupadas em investigar a vida emocional das pessoas envolvidas do que em entender a violência de gênero em um contexto*

12 **Protocolo para Justiça de Gênero.** Texto publicado originalmente no site do CLAM. Disponível em <http://bloqueirasfeministas.com/2014/04/protocolo-para-a-justica-de-genero/> Acesso em 18/05/2014.

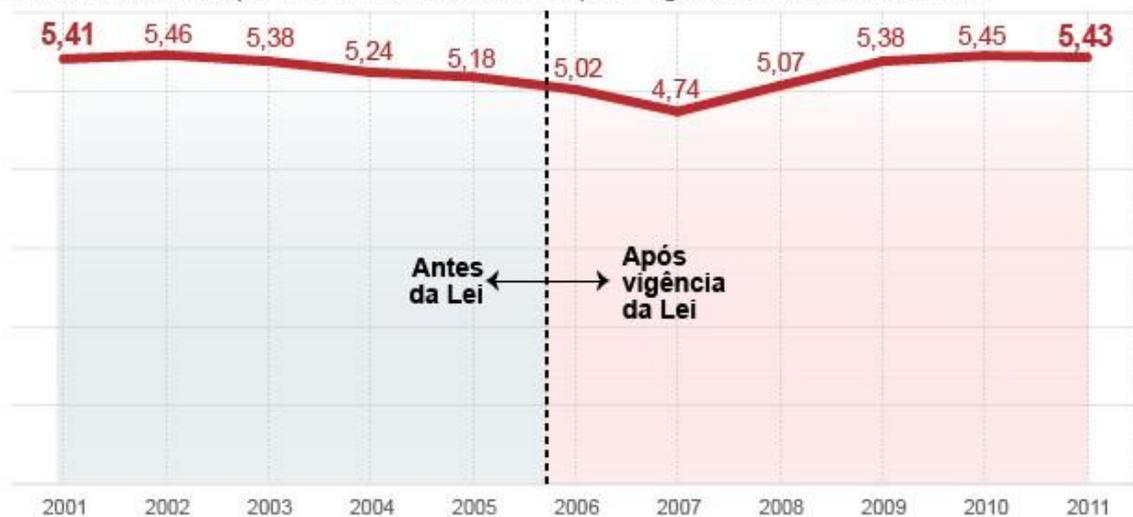
cultural machista e sexista”, observa. Explica que muitos juízes não sabem o que é gênero, usam vários estereótipos e culpabilizam as mulheres por suas roupas ou seu comportamento. Neste contexto, o Protocolo Modelo será vital, afirma¹³.

1.3 - Realidade do país

A Lei Maria da Penha, que entrou em vigor em 2006 para combater a violência contra a mulher, não teve impacto no número de mortes por esse tipo de agressão, segundo estudo do IPEA¹⁴- “Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil” . Foi apresentada uma nova estimativa sobre mortes de mulheres em razão de violência doméstica com base em dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde.

Mortalidade de mulheres por agressões

Taxa de mortalidade, por 100 mil mulheres, antes e após a vigência da Lei Maria da Penha



Fonte: Estudo “Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil”, Ipea 2013

G1.com.br

Infográfico elaborado em 24/9/2013

As taxas de mortalidade foram 5,28 por 100 mil mulheres no período 2001 a 2006 (antes da lei) e de 5,22 em 2007 a 2011 (depois da lei), diz o estudo. Conforme o IPEA, houve apenas um “sutil decréscimo da taxa no ano 2007, imediatamente após

13 **Protocolo para Justiça de Gênero**. Texto publicado originalmente no site do CLAM. Disponível em <http://blogueirasfeministas.com/2014/04/protocolo-para-a-justica-de-genero/> Acesso em 18/05/2014.

14 GARCIA, Leila Posenato et al. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil**. IPEA, leila.garcia@ipea.gov.br. Disponível em [HTTP://www.correioweb.com.br](http://www.correioweb.com.br)

a vigência da lei”, mas depois a taxa voltou a crescer. O instituto estima que teriam ocorrido no país 5,82 óbitos para cada 100 mil mulheres entre 2009 e 2011. “Em média ocorrem 5.664 mortes de mulheres por causas violentas a cada ano, 472 a cada mês, 15,52 a cada dia, ou uma a cada hora e meia”, diz o estudo.

Segundo o estudo do IPEA (2013)¹⁵, mulheres jovens foram as principais vítimas -- 31% na faixa etária de 20 a 29 anos e 23% de 30 a 39 anos. Mais da metade dos óbitos (54%) foi de mulheres de 20 a 39 anos, e a maioria (31%) ocorreu em via pública, contra 29% em domicílio e 25% em hospital ou outro estabelecimento de saúde. Os domingos concentraram 19% das mortes.

A maior parte das vítimas era negra (61%), principalmente nas regiões Nordeste (87% das mortes de mulheres), Norte (83%) e Centro-Oeste (68%). A maioria também tinha baixa escolaridade (48% das com 15 ou mais anos de idade tinham até 8 anos de estudo). As regiões Nordeste, Centro-Oeste e Norte concentram esse tipo de morte com taxas de, respectivamente, 6,90, 6,86 e 6,42 óbitos por 100 mil mulheres.

Nos estados, as maiores taxas estão no Espírito Santo (11,24), Bahia (9,08), Alagoas (8,84), Roraima (8,51) e Pernambuco (7,81). As taxas mais baixas estão no Piauí (2,71), Santa Catarina (3,28) e São Paulo (3,74).

Ao todo 50% dos feminicídios envolveram o uso de armas de fogo e 34%, de instrumento perfurante, cortante ou contundente. Enforcamento ou sufocação foi registrado em 6% dos óbitos. Em outros 3% das mortes foram registrados maus-tratos, agressão por meio de força corporal, força física, violência sexual, negligência, abandono e outras síndromes, como abuso sexual, crueldade mental e tortura. “A magnitude dos feminicídios foi elevada em todas as regiões e estados. (...) Essa situação é preocupante, uma vez que os feminicídios são eventos completamente evitáveis, que abreviam as vidas de muitas mulheres jovens, causando perdas inestimáveis, além de consequências potencialmente adversas para as crianças, para as famílias e para a sociedade”, conclui o estudo.

A taxa corrigida de feminicídios foi 5,82 óbitos por 100.000 mulheres, no período 2009-2011, no Brasil. Estima-se que ocorreram, em média, 5.664 mortes de

15 GARCIA, Leila Posenato et al. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil**. IPEA, leila.garcia@ipea.gov.br. Disponível em [HTTP://www.correioweb.com.br](http://www.correioweb.com.br).

mulheres por causas violentas a cada ano, 472 a cada mês, 15,52 a cada dia, ou uma a cada hora e meia.

O Brasil ocupa a sétima posição no contexto dos 84 países do mundo com dados homogêneos da OMS compreendidos entre 2006 a 2010, com uma taxa de 4,4 homicídios em 100 mil mulheres.¹⁶

A não diminuição no número de mortes por violência doméstica e familiar não significa que a Lei Maria da Penha não seja eficaz, pois as informações que vêm das estatísticas oficiais apresentam fortes limitações, tanto teóricas quanto técnicas, que devem ser consideradas para não distorcerem as interpretações.

1.4 – Realidade do Distrito Federal

A Lei Maria da Penha faz parte do cotidiano das delegacias de polícia do Distrito Federal, que no ano de 2013, registraram 14.731 ocorrências policiais. Atualmente no Distrito Federal existem 01 (uma) Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher- DEAM e 31 (trinta e uma) Delegacias Circunscricionais. A competência da DEAM dá-se em razão da matéria, isto é, da tipologia do crime a ser investigado, no caso específico, crimes que envolvam a violência de gênero. As Delegacias Circunscricionais registram ocorrências e lavram flagrantes de todos dos tipos de crimes, inclusive os tipificados na Lei Maria da Penha.

O comparativo dos crimes de violência contra a mulher no período de janeiro a dezembro dos anos de 2012 e 2013 indica que houve um aumento de 12,1% no Distrito Federal.¹⁷

Os pedidos de socorro ao MPDFT cresceram de forma acelerada. Passaram de 34 para 12.945, entre 2006, quando passou a vigorar a Lei Maria da Penha, e o ano passado. Nesse período, foram 51.913 inquéritos policiais ou termos circunstanciados recebidos pelos promotores da capital do país. Em sete anos, os casos de agressões contra mulheres aumentaram 5.000%. Em 2006, os promotores ofereceram 113 denúncias relacionadas ao crime.

16 WASELFSZ, Julio Jacobo, **Mapa da Violência 2012. Atualização: Homicídio de Mulheres no Brasil**. CEBELA. www.flacso.gov.br. p 11.

17 SSP-DF, Informações Estatísticas nº 003/2014. **Comparativo dos Crimes de Violência contra a Mulher, segundo a Lei nº 11.340/2006**. Disponível em <http://www.ssp.df.gov.br>.

No ano passado, o número subiu para 5.651, o que significa que, somente em 2013, 15 denúncias foram oferecidas pelo MP, por dia. As estatísticas que revelam o aumento expressivo nas ocorrências de violência doméstica contra mulher fazem parte de um levantamento inédito dos promotores¹⁸.

O responsável pela pesquisa¹⁹, o promotor Thiago **Pierobom**, explica que não é possível afirmar que a violência doméstica, de fato, aumentou. Para ele, é certo que as mulheres denunciam mais e isso aumenta o número de casos. Mas ressalta que o levantamento revela que as mulheres do DF sofrem muito dentro de casa. “Sabemos que o número é ainda maior, já que muitas vítimas não denunciam. Entretanto, para nós, o aumento das estatísticas, de certo modo, é bom, pois percebemos que elas não aceitam mais a violência. E procuram ajuda cada vez mais”, diz o coordenador dos núcleos de direitos humanos do Ministério Público.

Ao verificar os dados do Ministério Público do DF, percebe-se que em menos da metade dos casos foram ofertadas denúncias contra os agressores, não se oferecendo nenhuma explicação a sociedade acerca desses casos e numa análise mais profunda, deixa um sentimento de impunidade.

2 - POLÍTICAS PÚBLICAS

2.1 - Secretaria de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres – SEV

A Secretaria de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres²⁰ compõe a estrutura da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e tem como missão básica promover a promoção e o combate à violência contra as mulheres, o atendimento à mulher em situação de violência e garantia dos seus direitos. O instrumento legal e central na busca pela erradicação, prevenção e punição da violência contra a mulher é a Lei Maria da Penha.

18 **Mulheres recorrem ao Ministério Público para pedirem socorro**. 2014. Disponível em www.correiobraziliense.com.br. Acesso em: 13/04/2014.

19 **Mulheres recorrem ao Ministério Público para pedirem socorro**. 2014. Disponível em www.correiobraziliense.com.br. Acesso em: 13/04/2014.

20 Brasil, Presidência da Republica. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Secretaria de Enfrentamento a Violência contra as Mulheres**. 2013. Disponível em: <http://www.spm.gov.br>. Acesso em 14/05/2014.

Destacam-se três programas, por sua amplitude e pelo acesso direto e imediato por parte das mulheres:

- O Ligue 180 é uma Central de Atendimento à Mulher, que funciona 24 horas por dia durante todos os dias da semana. Além de receber denúncias de violência contra a mulher, são fornecidas informações e orientações as mulheres em situação de violência a buscarem os serviços da Rede de Atendimento à Mulher em situação de Violência para a garantia de seus direitos.

- A Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência é formada por um conjunto de ações e serviços públicos especializados em diferentes setores, em especial, da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde.

- O programa "Mulher: Viver sem Violência" consiste num conjunto de ações estratégicas de enfrentamento à violência contra a mulher, destinada à melhoria e rapidez no atendimento às vítimas da violência de gênero. São serviços públicos de segurança, justiça, saúde, assistência social, acolhimento, abrigamento e orientação para o trabalho, emprego e renda reunidos num mesmo local – Casa da Mulher Brasileira.

2.2 - Plano Nacional de Políticas para as Mulheres

O PNPM 2013-2015²¹ contribui para o fortalecimento e a institucionalização da Polícia Nacional para as Mulheres aprovada a partir de 2004, e referendada em 2007 e em 2011. Como um plano nacional, reafirma os princípios orientadores da Política Nacional para as Mulheres:

- autonomia das mulheres em todas as dimensões da vida;
- busca da igualdade efetiva entre mulheres e homens em todos os âmbitos;
- respeito à diversidade e combate a todas as formas de discriminação;
- caráter laico do Estado;
- universalidade dos serviços e benefícios ofertados pelo Estado;
- participação das mulheres em todas as fases das políticas públicas;

21 Brasil, Presidência da Republica. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. 2013. Disponível em: <http://www.spm.gov.br>. Acesso em 14/05/2014.

O Plano está estruturado em torno de quatro áreas estratégicas de atuação: autonomia, igualdade no mundo do trabalho e cidadania; educação inclusiva e não sexista; saúde das mulheres, direitos sexuais e direitos reprodutivos; e, enfrentamento à violência contra as mulheres. Em relação a estas áreas estão contempladas as políticas e ações que devem ser desenvolvidas ou aprofundadas para que mudanças qualitativas e quantitativas se efetivem na vida das mulheres brasileiras.

O capítulo 4, do PNPM 2013-2015²², é que trata do Enfrentamento de todas as formas de Violência contra a Mulher, cujo objetivo geral é "reduzir os índices de todas as formas de violência contra as mulheres".

Atualmente, as mulheres em situação de violência podem contar com uma série de serviços, a saber:

- Centros de Referência de Atendimento à Mulher: São espaços de acolhimento/atendimento psicológico e social, orientação e encaminhamento jurídico da mulher em situação de violência.

- Casas Abrigo: são locais seguros que oferecem moradia protegida e atendimento integral a mulheres em situação de risco de vida iminente em razão da violência doméstica. É um serviço de caráter sigiloso e temporário, no qual as usuárias permanecem por um período determinado, durante o qual deverão reunir condições necessárias para retomar o curso de suas vidas.

- Casas de Acolhimento Provisório: são casas de abrigo temporário de curta duração (até 15 dias), não sigilosas, para mulheres em situação de violência que não correm risco iminente de morte (acompanhadas ou não de seus filhos).

- Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher: São unidades especializadas da Polícia Civil para atendimento às mulheres em situação de violência. As atividades das DEAMs têm caráter preventivo e repressivo, devendo realizar ações de prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal. Por ser um dispositivo da polícia judiciária, funciona como uma correia de transmissão entre os serviços de polícia e o sistema judiciário. A primeira DEAM foi criada em São Paulo em 1985, e nos anos seguintes, foram instaladas em todas as grandes cidades do país.

22 Brasil, Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. 2013. Disponível em: <http://www.spm.gov.br>. Acesso em 14/05/2014.

No Distrito Federal, foi implantada em 1987. Segundo Ana Cristina, Delegada-Chefe da DEAM/DF (2012), "nossa primeira ação, ao atender uma mulher vítima de violência doméstica, é de resguardar a vida e dar segurança. Após, providenciamos os demais encaminhamentos processuais".

- Postos, Núcleos e Seções de Atendimento à Mulher nas Delegacias Comuns: Consistem em espaços de atendimento à mulher em situação de violência (que em geral contam com equipe própria) nas delegacias comuns.

- Defensorias da Mulher: As defensorias da Mulher têm a finalidade de dar assistência jurídica, orientar e encaminhar as mulheres em situação de violência. É órgão do Estado, responsável pela defesa das cidadãs que não possuem condições econômicas de ter advogado contratado por seus próprios meios.

- Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: são órgãos da justiça ordinária com competência cível e criminal para o processo, julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

- Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180: É um serviço do Governo Federal que auxilia e orienta as mulheres em situação de violência. Cabe à Central o encaminhamento da mulher para os serviços da rede de atendimento mais próxima, assim como prestar informações sobre os demais serviços disponíveis para o enfrentamento à violência.

- Ouvidorias: É o canal de acesso e comunicação direta entre a instituição e o/a cidadã/o. A SPM possui o serviço de ouvidoria disponibilizado à população desde 2003.

- Serviços de saúde voltados para o atendimento aos casos de violência sexual: é responsável pela prestação de assistência médica, de enfermagem, psicológica e social às mulheres vítimas de violência sexual, inclusive quanto à interrupção da gravidez prevista nos casos de estupro.

- CRAS e CREaS: o PAIF (Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família) é o principal serviço desenvolvido no CRAS e consiste no trabalho social com famílias, de caráter continuado, com a finalidade de fortalecer a função protetiva das famílias, prevenir a ruptura dos seus vínculos, promover acesso e usufruto de direitos e contribuir na melhoria de sua qualidade de vida. Nos CREaS é ofertado o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (FAEFI),

responsável pelo apoio, orientação e acompanhamento a famílias com um ou mais de seus membros em situação de ameaça ou violação de direitos.

- Unidades Móveis (ônibus – dois por estado e dois para o DF): fazem prevenção, assistência, apuração, investigação e enquadramentos legais no meio rural.

Além dos serviços disponíveis para as mulheres, a Lei Maria da Penha prevê a criação de serviços de responsabilização e educação do agressor, responsáveis pelo acompanhamento das penas e das decisões proferidas pelo juízo competente no que tange aos agressores. Esses serviços deverão ser vinculados aos Tribunais de Justiça estaduais e do Distrito Federal ou ao executivo estadual e municipal (Secretarias de Justiça ou órgão responsável pela administração penitenciária).

A Lei Maria da Penha é reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres. A lei enfatiza o desenvolvimento de políticas pelo poder público:

Art. 3º, § 1º - O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão²³.

A garantia de direitos nos textos legislativos, ainda que essencial, não basta para torná-los efetivos na prática. Para que eles não sejam apenas utopias, mas que se concretizem na implementação dos direitos e na construção de uma sociedade justa, fraterna e igualitária, dependerão, fundamentalmente, da participação e reivindicação social como também da sensibilização dos/as agentes administrativos/as na elaboração e efetivação de políticas públicas capazes de proporcionar condições para o exercício da efetiva cidadania.²⁴

23 BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei 11.340/2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm Acesso em: 05 de maio de 2014.

24 HEILBORN, Maria Luiza et al, **Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça / GPP-GeR**. Brasília. Secretaria de Políticas para as mulheres, 2010, p. 87.

As políticas públicas são essencialmente necessárias para a prevenção da violência doméstica e familiar contra as mulheres e da aplicabilidade da Lei Maria da Penha, contudo, ainda não são suficientes, pois embora a lei tenha sido um avanço inquestionável e a implementação de algumas políticas públicas ainda estejam em andamento, há falhas na sua efetivação, em especial no aspecto criminal, pois há carência de Delegacias de Atendimento à Mulher – DEAM, de maior rigor e celeridade na aplicação da legislação penal, de controle e fiscalização judicial e policial na aplicação das medidas protetivas e uma melhor estrutura judiciária para atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

É incontestável que há um crescente aumento nas denúncias feitas por mulheres vítimas de violência, contudo, o Estado ainda não está estruturado para atendê-las como deveria e não se move com a emergência necessária, criando com isso um descrédito por parte das mulheres vítimas de violência e uma confiança na impunidade por parte dos homens.

3 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

3.1 - Das medidas protetivas de urgência à vítima

As medidas protetivas de urgência ligadas à ofendida estão elencadas nos artigos 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006²⁵:

“Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.

25 BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei 11.340/2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm Acesso em: 05 de maio de 2014.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.”

A Lei Maria da Penha também protege as mulheres ao estabelecer que a vítima não pode entregar a intimação ou notificação ao agressor, ao tornar obrigatória a assistência jurídica à vítima e ao prever a possibilidade de prisão em flagrante e preventiva do agressor.

3.2 – Das medidas protetivas de urgência – obrigação do agressor

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor estão elencadas no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006²⁶:

“Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

26 BRASIL. **Lei Maria da Penha.** Lei 11.340/2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm Acesso em: 05 de maio de 2014.

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Segundo MENEGHEL²⁷ (2012 apud QUADROS, 2012, p. 232), em estudo realizado recentemente, ouviu-se por parte de mulheres em situação de violência entrevistadas, a denúncia das fragilidades e limitações da aplicação da Lei Maria da Penha, salientando o descumprimento das medidas protetivas pelos agressores e a dificuldade dos serviços de segurança pública de efetivamente protegê-las. Dessa maneira, embora a lei tenha acenado com a possibilidade de proteção e justiça, essa situação ainda não se concretizou no Brasil.

Tramita na Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados o PLP 6.433/13²⁸, que propõem que o deferimento das Medidas Protetivas de Urgência sejam deferidas mais rapidamente, deverá se passado a tutela para o delegado de polícia, pois o Judiciário leva em média quatro dias para analisar e deferir. A questão a ser considerada não é acerca do lapso temporal do deferimento das medidas protetivas e sim, quem dará a efetiva proteção à vítima. O afastamento do agressor da vítima, do lar e dos filhos menores do casal, além do contato entre esses entes é feito mediante notificação escrita ao agressor, contudo, se a vítima se recusar a ir para a Casa Abrigo, não tem como ela se proteger ou ser protegida.

27 MENEGHEL, 2012 apud LARGADE, 2004.

28 LABOISSIÈRE, Mariana. **Mudanças para ajudar a vítima**. Correio Braziliense. Brasília. V. p. 19. abril. 2014.

A Lei Maria da Penha²⁹ prevê:

Art. 11 - "... No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I – garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

A Polícia Civil já tem a tutela imediata de proteção à vítima, conforme descrito acima, no entanto, em razão dos inúmeros casos registrados diariamente, isso não tem se concretizado de maneira efetiva, pois somente em poucos casos é feita a representação da prisão preventiva do agressor e, quando isso ocorre, é consequência do descumprimento das Medidas Protetivas concedidas.

4 - REINCIDÊNCIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Após várias pesquisas, a reincidência foi identificada apenas no Mapa da Violência 2012: Atualização – Homicídios de Mulheres no Brasil³⁰, onde retrata o percentual de reincidência nas violências contra a mulher, que é extremamente elevada, principalmente a partir dos 30 anos de idade, caracterizando um tipo de "violência anunciada" e previsível que não é erradicada.

Tabela 9.3.1. % de reincidência nos atendimentos femininos por faixa etária. Brasil. 2011.

Reincidência	<1	1-4	5-9	10-14	15-19	20-29	30-39	40-49	50-59	60 e +	Total
Sim	41,8	39,2	58,2	49,8	37,6	49,5	56,9	58,2	57,4	62,5	51,0
Não	58,2	60,8	41,8	50,2	62,4	50,5	43,1	41,8	42,6	37,5	49,0

Fonte: SINAN/SVS/MS *Excluído os casos em branco/ignorado.

Analisando esses dados, percebe-se que carecem de elementos que possam dialogar com a eficácia da aplicabilidade das Medidas Protetivas de

29 BRASIL. **Lei Maria da Penha.** Lei 11.340/2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm Acesso em: 05 de maio de 2014.

30 WAISELFISZ, Julio Jacobo, **Mapa da Violência 2012. Atualização: Homicídio de Mulheres no Brasil.** CEBELA. www.flacso.gov.br. p 21.

Urgência, pois demonstram apenas o crime de homicídio / feminicídio, não fazendo menção dos demais crimes relacionados a Lei Maria da Penha, como lesão corporal, constrangimento ilegal, estupro, tortura e outros.

As mortes de mulheres que fizeram múltiplas ocorrências policiais e estavam amparadas por medidas protetivas de urgência evidenciam os níveis de eficácia da Lei Maria da Penha e as falhas na proteção.

Vários autores suscitam as várias causas e motivos que levam a reincidência da violência doméstica e familiar contra a mulher, afirmando que essas vítimas tentam manter suas relações afetivo-conjugais, colocando em risco a própria vida. Segundo Cardozo³¹:

A mulher tem necessidade de manter a relação, nem que para isso tenha que assumir a responsabilidade de tudo o que ocorre no relacionamento. Isso está associado à socialização feminina tradicional, a qual coloca que, para a mulher ser considerada completa, deve ter um companheiro permanente.

Na visão da doutrina de Maria Berenice Dias³² orienta:

O homem sempre atribui a culpa a mulher, tenta justificar seu descontrole na conduta dela. Ela acaba reconhecendo que em parte a culpa é sua. Assim o perdoa. Para evitar nova agressão, recua deixando mais espaço para a agressão. O medo da solidão a faz dependente, sua segurança resta abalada. A mulher não resiste à manipulação e torna prisioneira da vontade do homem., surgindo o abuso psicológico.

O ciclo da agressão perpetuada pela Lei Maria da Penha não decorre apenas da vontade e/ou intenção da vítima em não denunciar seu agressor. A maioria das vítimas não acabam sempre desculpando seu agressor e/ou habituando-se a sofrer novas agressões. O fato, da vítima ofertar uma nova chance e/ou tentar a reconciliação, em nada favorece ou tem a ver com o ciclo vicioso da agressão.

31 CARDOZO, N.M.B. **Psicologia e relações de gênero: a socialização do gênero suas implicações na violência conjugal em relação às mulheres.** Psicologia e práticas sociais. Porto Alegre: Abrasposul, 1997.

32 DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.19.

Há uma constante tendência social e institucionalizada em culpar a vítima pela violência doméstica e familiar, fazendo com isso, que ela se sinta duplamente vulnerável, fragilizada e vitimizada, de uma maneira muito cruel e covarde.

Embora as mulheres contemporâneas estejam mais conscientes de seus direitos, não se importando em se expor perante a família e a sociedade, existe um fator ainda invisível para a sociedade e o Estado que as impedem de registrarem ocorrências, são as ameaças veladas perpetradas pelo seu agressor, o que faz com que as vítimas vivam cronicamente ameaçadas e mesmo assim, ainda buscam ajuda durante longos períodos de tempo, sem obter qualquer proteção. No Distrito Federal, a ameaça foi o crime de maior incidência no ano de 2013, representando 62,9% dos eventos.³³

Mesmo quando a mulher está amparada pelas medidas protetivas, leva adiante a denúncia de agressão e o autor tem que manter distância da mulher, os casos de violência voltam a se repetir e ficam na dependência da mulher voltar a denunciar, já que não existem outras formas de averiguar. O descumprimento da medida protetiva somente é verificado se a vítima comparecer a delegacia e comunicar o fato. Normalmente o descumprimento vem acompanhado de outro crime e não somente da desobediência judicial.

Como policial civil há mais de dezoito anos e trabalhando nos dois últimos anos diretamente nos casos registrados e no atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar e, em especial, de mulheres vítimas de todos os tipos de violências perpetradas por namorados, companheiros ou ex-companheiros, sempre refleti e questioneei sobre a eficácia das medidas protetivas de urgência e também sobre o dever do Estado de proteger as vítimas.

Em inúmeros casos trabalhados, pude constatar que as vítimas criam expectativas ao registrarem a ocorrência policial, acreditando que tudo estará resolvido apenas com o registro e que elas sairão da delegacia com proteção do Estado e de que o seu agressor será imediatamente preso. Quando se deparam com a realidade de que a prisão do agressor só é realizada mediante flagrante ou

33 SSP-DF, Informações Estatísticas nº 003/2014. **Comparativo dos Crimes de Violência contra a Mulher, segundo a Lei nº 11.340/2006.** Disponível em <http://www.ssp.df.gov.br>.

representação da autoridade policial e de que o Estado não tem como dispor de aparato policial de proteção à vítima, elas se sentem duplamente magoadas e desamparadas.

A maioria das vítimas não aceita ir para a Casa Abrigo, pois dizem que é um paliativo temporário e se sentem penalizadas de terem de saírem de seus lares com seus filhos, pois ficarão presas na Casa Abrigo enquanto o agressor ficará solto.

As mulheres vítimas da reincidência da violência praticadas por namorados, companheiros ou ex-companheiros somente comparecem novamente a delegacia de polícia quando da iminência de sofrerem agressões graves ou de serem assassinadas, em razão de haver um sentimento de descrédito no aparato estatal e de não conseguirem provar as ameaças de que são vítimas. Muitas mulheres continuaram convivendo com agressor, não porque estão acostumadas com o ciclo da violência ou porque os perdoaram e sim, porque se sentem desprotegidas pelo Estado e não vislumbram uma solução eficaz que possa afastar definitivamente o agressor de seu convívio, a não ser que ele decida, por conta própria, ir embora do lar.

Os fatores que potencializam a ocorrência da reincidência, incluem a impunidade, o esfacelamento do Estado e o não cumprimento da lei (Meneghel e Kirakata, 2011).³⁴

4.1 – Casos envolvendo adolescentes – breve menção³⁵

Têm surgido alguns casos recorrentes de adolescentes que agredem e ameaçam suas namoradas, mães, irmãs e avós. O governo não dispõe de dados estatísticos para divulgação. O que se sabe é que o roteiro da violência é o mesmo de tantas outras histórias vivenciadas por adultos.

Em casos de adolescentes que cometem atos infracionais análogos à violência doméstica e familiar contra a mulher são cabíveis a aplicação das medidas

34 MENEGHEL, 2012 apud Meneghel e Kirakata, 2011.

35 BERNARDES, Adriana. **O primeiro desamor**. Correio Braziliense. Brasília. V. p. 17. maio. 2014.

de proteção previstas na Lei Maria da Penha nos termos de seu artigo 13, exclusivamente pelos Juizados da Infância e Juventude, observada nos casos concretos a real situação de vulnerabilidade da vítima e resguardada a proteção integral ao adolescente prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA.

CONCLUSÃO

É inegável que a Lei Maria da Penha representa um enorme avanço social, porém, há um longo caminho ainda a ser percorrido para que a violência contra a mulher seja efetivamente reduzida.

É certo que a violência deixa marcas e cicatrizes profundas nas mulheres, mas também desestrutura a família e gera no mínimo um modelo repetitivo de violência vivenciada.

Este trabalho demonstrou os altos índices de homicídios / feminicídios existentes no nosso país e com base na Lei Maria da Penha, pode-se observar que as Medidas Protetivas de Urgência são insuficientes para prevenir e combater a reincidência da violência contra as mulheres.

Demonstrou-se que mesmo amparadas pelas Medidas Protetivas de Urgência, muitas mulheres são assassinadas e agredidas, colocando em xeque a eficácia das medidas protetivas e a eficiência estatal em protegê-las.

Constatou-se que o país ainda carece de protocolos e padronização nos registros de ocorrências policiais atinentes a violência doméstica e familiar. Atualmente os dados são fragmentados e estão longe de demonstrar uma realidade fidedigna que se apresenta nas delegacias de polícia. O homicídio / feminicídio como marcador de violência de gênero precisa ser melhorado, pois os dados colhidos nos hospitais e IMLs são rasos e descontextualizados.

É importante destacar que embora existam algumas campanhas desenvolvidas pela ONU e pelo Governo Federal, elas são consideradas tímidas e pontuais. As campanhas deveriam ser mais focadas no agressor, ter um alcance mais amplo e serem mais impactantes.

A maioria das políticas públicas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres está direcionada para o acolhimento e abrigamento dessas mulheres após o fato acontecido. Há uma mentalidade enraizada e socialmente institucionalizada de que a mulher é culpada ou de alguma maneira contribuiu para que a violência acontecesse, com isso, justifica-se a falta de políticas públicas de prevenção, que poderiam reduzir e combater à violência contra as mulheres.

Neste diapasão, a maioria das ações e mecanismos no enfrentamento à violência contra as mulheres está focada nas vítimas. Ora, se o problema é o

agressor / criminoso, precisamos mudar nossos olhares para podermos construirmos e focarmos em novas nas ações e ferramentas necessárias para o enfrentamento da violência doméstica e familiar. Precisamos desmistificar o papel da mulher vítima, pois as mulheres estão sofrendo todos os tipos de violência e discriminação, tendo inclusive sido detectado um alarmante aumento nos casos de estupros. A violência urbana tem atingido as mulheres de todas as maneiras e precisa ser considerada e estudada.

Diante de uma temática tão complexa e importante, este trabalho recomenda e sugere algumas medidas e ações que possam contribuir na prevenção e combate a reincidência da violência doméstica e familiar, como:

- a implantação políticas públicas preventivas focadas no agressor / criminoso, uma vez que há relatos de que, em um mesmo período, um homem agrediu sua companheira e foi até a residência de sua ex-companheira e a agrediu também. Acredita-se que um agressor é um criminoso em potencial, pois se não consegue conviver pacificamente na família, também não conseguirá na sociedade;

- os agressores, enquadrados na Lei Maria da Penha, devem, obrigatoriamente, ser monitorados com tornozeleiras eletrônicas para impedir a aproximação com as vítimas;

- a criação de mais duas DEAMs no Distrito Federal, uma vez que nas delegacias circunscricionais, as Seções de Atendimento às Mulheres não funcionam à noite e tampouco nos finais de semana, tendo em vista que as estatísticas afirmam que 52,5 % dos fatos ocorrem nesses períodos;

- implantação de uma "Patrulha da Mulher", ampliando o modelo que já existe no Rio Grande do Sul, com o objetivo de se fazer rondas nas localidades onde moram as vítimas, a fim de passar a sensação de proteção para as vítimas e de vigilância para os agressores;

- criação de campanhas contínuas e não pontuais direcionadas para o agressor e campanhas positivas e contínuas direcionadas para as mulheres, com a finalidade de se construir a imagem de mulheres fortes e capazes;

- a realização de palestras para os homens em seu ambiente de trabalho, onde as práticas machistas ainda são evidentes, lugar que eles se sentem não expostos e confortáveis pois muitas vezes essas práticas negativas e violentas são corroboradas por seus colegas de trabalho. As palestras deverão ser direcionadas as empresas e aos órgãos estatais, onde concentram a maioria de trabalhadores

homens, citando como exemplo, a Petrobrás, Exército, Marinha e Aeronáutica; Construção Civil e outros.

O trabalho se encerra esperando ter contribuído para a reflexão acerca da complexidade da temática que é a violência doméstica e familiar contra a mulher e com a certeza de que ainda se está longe de ser alcançada uma redução significativa dos crimes que atingem as mulheres, seja no âmbito familiar e/ou social.

Espero que todos se conscientizem de que as mulheres, independentemente de suas atitudes e escolhas pessoais, profissionais e sociais, tem direito de viver em liberdade, com respeito e dignidade, com sua integridade física, psicológica e moral resguardada de todas as formas de violência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei nº 11.340/2006. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para Mulheres / Presidência da República, 2006.

BRASIL. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Convenção de Belém do Pará, 1994.

BRASIL. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas Para as Mulheres / Presidência da República, s/d. 2013. Disponível em [HTTP://www.spm.gov.br](http://www.spm.gov.br)

BRASIL. **Diretrizes Gerais dos Serviços de atendimento às Mulheres**. Brasília: Secretaria de Políticas para Mulheres / Presidência da República. 2010.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013. 114 p.

CARDOSO, N.M.B. **Psicologia e relações de gênero: a socialização do gênero suas implicações na violência conjugal em relação às mulheres**. In: ZANELLA, (Orgs.). Psicologia e práticas sociais. 19.ed. Porto Alegre: Abrasposul, 1997.

DEMUS (2006). **Estudio para la Defensa de los derechos de la mujer. Femicidio en el Peru**: expedientes judiciales. Lima: Códice Ediciones. Disponível em: <http://www.isis.cl/jspui/handle/123456789/26149>

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.19.

_____ **ENCONTRO NACIONAL DE DEAM – O Papel das Delegacias no Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. 2012. www.observatoriodegenero.gov.br/menu/noticias/encontro-nacional-de-delegacias.

GARCIA, Leila Posenato, Lúcia Rolim Santana de Freitas, Gabriela Drummond Marques da Silva, Doroteia Aparecida Höfelmann. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil**. IPEA, leila.garcia@ipea.gov.br.

GIL, A.C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1991.

HEILBORN, Maria Luiza et al, **Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça / GPP-GeR**, Modulo II e IV. Rio de Janeiro: CEPESC; Brasília – Secretaria de Políticas para as mulheres, 2010.

LABOISSIÈRE, Mariana. **Mudanças para ajudar a vítima**. Correio Braziliense. Brasília. V. p. 19. abril. 2014.

LAGARDE, Marcela (2004). **Por la vida y la libertad de las mujeres, fin del Femicidio. El Día V, hasta que la violencia termine, jornada de protesta y denuncia.** <http://www.cimacnoticias.com/especiales/comision/diavlagarde.htm>

LÚDKE, Menga e ANDRÉ, Marli E. D. A. **Pesquisa em Educação: abordagens qualitativas**, São Paulo: EPU, 1986.

MENEGHEL, Stela Nazareth (2012). **Situações limite decorrentes da violência de gênero.** *Athenea Digital*, 12(3), 227-236. Disponível em <http://psicologiasocial.uab.es/Athena/index.php/atheneaDigital/article/view/Meneghel>.

_____. **Protocolo para Justiça de Gênero.** Texto publicado originalmente no site do CLAM. Disponível em <http://blogueirasfeministas.com/2014/04/protocolo-para-a-justica-de-genero/> Acesso em 18/05/2014.

REZENDE, Antônio Muniz de; **Concepção fenomenológica da educação.** São Paulo: Cortez, 1990 (Coleção polêmica do nosso temp: v. 38).

SSPDF, **Comparativo dos Crimes de Violência Contra a Mulher Segundo a Lei nº 11.340/2006.** Estatística nº 03/2014. ASCOM/SSPDF, 2014.

_____. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil** - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea. Orgs. Leila Posenato Garcia, Lúcia Rolim Santana de Freitas, Gabriela Drummond Marques da Silva, Doroteia Aparecida Höfelmann - A versão completa do estudo foi publicada como Texto para Discussão – TD Ipea. www.correioweb.com.br.

WAISELFISZ, Julio Jacobo, **Mapa da Violência 2012. Atualização: Homicídio de Mulheres no Brasil.** CEBELA. agosto. 2012. www.flacso.gov.br.

YIN, R.K. **Estudo de Caso: Planejamento e Método.** Porto Alegre: Bookman, 2001.